Agravo de Instrumento nº 0097008-98.2025.8.19.0000

Agravante: **Cinezia Buriche Ferreira**
Agravada: **Anésia Ferreira Caldeira**
Relator: **Desembargador Antônio Marreiros da Silva Melo Neto**

DECISÃO

Cinezia Buriche Ferreira interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão nos autos de ação que lhe move **Anésia Ferreira Caldeira,** nos seguintes termos (ID: 533):

> I - RELATÓRIO:
>
> **Trata-se de ação ajuizada por ANÉSIA FERREIRA CALDEIRA, em face de SUMAIA CRISTINA MAIA DA COSTA e CINEZIA BURICHE FERREIRA.**
>
> Narra a petição inicial (fls. 3/12) que a parte autora e a ré CINEZIA são herdeiras da Sr.ª Francisca proprietária da totalidade do terreno localizado na Estrada de Perobas, zona rural de Itaboraí, com área total de 74.447,00 m². A ação de inventário tramita sob o nº 0008953-98.2008.8.19.0023, sendo inventariante a ré CINEZIA.
>
> **Alega a parte autora que, mesmo antes da partilha, a inventariante/ré CINEZIA teria alienado parte do terreno à ré SUMAIA. Afirma, ainda, que a ré SUMAIA está impedindo outros moradores de acessarem sua própria casa e destruindo benfeitorias e documentos pessoais.**
>
> **Nesse sentido, requer a declaração da nulidade do negócio jurídico celebrado entre as rés, a reintegração de posse, o pagamento de aluguéis.**
>
> Deferida a justiça gratuita (fls. 44).
>
> Citada, a ré SUMAIA apresentou contestação e reconvenção em peça única (fls. 115/141). Requereu a gratuidade de justiça. Preliminarmente, alega ilegitimidade ativa. Afirma que o negócio jurídico se tratou de alienação da quota parte da herdeira/inventariante/ré CINÉZIA. Alega que todos os herdeiros concordaram tacitamente com o negócio jurídico, e que inclusive já houve processo distribuído em 26/04/2018, sob o nº 0006555-32.2018.8.19.0023, para fixação de como se daria o acesso de Wilkinson (filho da autora) ao bem adquirido, culminanddo na celebração de um acordo. Afirma que não seria cabível a fixação de aluguel porquanto a parte ocupada equivaleria à quota parte apenas da herdeira CINÉZIA. Infirma o direito à reintegração e posse, destacando que a parte autora não teve a posse anterior. Requer, assim, a improcedência da demanda.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO:16602 Assinado em 18/11/2025 16:43:14
Local: GAB. DES. ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

Em sede de reconvenção, a ré SUMAIA pede, no caso de procedência dos pedidos autorais: a devolução pela ré CINÉZIA do valor pago na compra do terreno; e a condenação solidária da parte autora e da ré CINÉZIA a indenizar os valores gastos com benfeitorias.

Resposta à reconvenção à fls. 330/336.

Réplica às fl. 356/366.

Citada, a ré CINÉZIA apresentou contestação (fls. 495/501). Requer a gratuidade de justiça. Preliminarmente, alega ilegitimidade ativa e coisa julgada no processo nº processo nº 0006555-32.2018.8.19.0023. No mérito, afirma que optou por alienar o imóvel para passar a morar mais perto de outros irmãos, que lhe ajudavam com o tratamento de um câncer. Alega que a parte autora jamais exerceu a posse sobre o imóvel. Requer a improcedência da demanda.

Partes intimadas em provas (fls. 515).

Apenas a ré SUMAIA se manifestou, requerendo prova testemunhal, inspeção judicial e prova pericial (fls. 518/524).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Em primeiro lugar, defiro a gratuidade de justiça às rés SUMAIA e CINÉZIA, tendo em vista que os documentos juntados aos autos (fls. 299/317 e 492) demonstram a sua hipossuficiência econômica.

II.1 - DO JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA:

Indefiro a prova testemunhal requerida pela ré SUMAIA, tendo em vista que o negócio jurídico celebrado possui forma solene prevista em lei, não havendo utilidade na produção da prova oral.

De sua vez, o requerimento de prova pericial e de inspeção judicial será enfrentado no capítulo relativo à reconvenção, tendo em vista que visam à comprovar as benfeitorias e a dimensão do terreno.

É caso de julgamento antecipado e parcial do mérito, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento da demanda principal, proposta pela parte autora, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC). Como cediço, o juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC). Por isso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, a fim de que sejam observados os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88) e da celeridade processual, conforme entendem a jurisprudência e a doutrina.

A preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora merece ser parcialmente acolhida quanto ao pedido de pagamento de indenização pelo uso exclusivo da propriedade.

Isso porque o herdeiro não pode postular em juízo, em nome próprio, valores que devem integrar o espólio. Trata-se de precaução necessária para que se observe, na sucessão dos bens, todas as peculiaridades do inventário e da relação entre os herdeiros, respeitando-se o direito de eventuais credores e possíveis compensações decorrentes do uso exclusivo de outros bens pelos demais herdeiros.

Por outro lado, a jurisprudência do STJ admite a legitimidade ad causam do co-herdeiro para pleitear a declaração da nulidade do negócio jurídico celebrado e, consequentemente, a reintegração de posse:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INSUFICIÊNCIA. INVENTÁRIO. VENDA DE AÇÕES AO PORTADOR PELA VIÚVA MEEIRA DO TITULAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POR CO-HERDEIROS DO ESPÓLIO. UNIVERSALIDADE DOS BENS. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO CONTRA TERCEIROS COMPRADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA. SÚMULA N. 211-STJ. CC, ARTS. 57 E 1.580, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC, ART. 992, I. I. Incidência da Súmula n. 211 do STJ em relação a normas legais suscitadas no especial, mas não prequestionadas. II. Os herdeiros têm legitimidade ativa para propor ação declaratória de nulidade de ato processual praticado pela inventariante e viúva meeira, em detrimento dos seus direitos no espólio de seu pai, consubstanciado pela venda, a terceiros, de ações ao portador de sociedade comercial a todos pertencente, ante o princípio da universalidade que rege os bens deixados pelo de cujus, até a sua partilha. III. Ilegitimidade passiva, de outro lado, da sociedade anônima cujas ações foram negociadas, por não haver praticado qualquer ato atinente à controvérsia jurídica sub judice. IV. A venda de bens sonegados a terceiros e o direito às perdas e danos dos lesados em relação ao inventariante, prevista no art. 1.783 do Código Civil anterior, não exclui a pretensão de nulificação da venda a terceiros e a recomposição do patrimônio do espólio, se esta foi a via legal escolhida pelos herdeiros. V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp n. 54.519/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 14/6/2005, DJ de 22/8/2005, p. 274.)"

Nesse sentido também é a jurisprudência do TJRJ:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTE AUTORA QUE VISOU ATACAR, VIA EMBARGOS DE TERCEIRO, A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO, PROFERIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL APARELHADO COM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HONORÁRIOS ENTABULADO ENTRE O ESPÓLIO E O PATRONO, ORA EXEQUENTE ¿ INVENTARIANTE QUE É SOGRA DO PATRONO CONSTITUÍDO PARA DEFLAGRAR O INVENTÁRIO E REPRESENTAR OS INTERESSES DO ESPÓLIO. INVENTÁRIO QUE POSSUI ONZE HERDEIROS E TRAMITA DE FORMA LITIGIOSA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO ENTRE OS SUCESSORES ¿ DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO, QUE, SEGUINDO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DECIDIU QUE, NOS CASOS EM QUE HOUVER LITIGIOSIDADE ENTRE OS HERDEIROS E CONSTITUIÇÃO AUTÔNOMA DE ADVOGADOS POR CADA UM, OS HONORÁRIOS DO CAUSÍDICO NOMEADO PELO INVENTARIANTE DEVE SER CUSTEADO DEDUZINDO-SE DE SEU QUINHÃO, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE INTERESSES ANTAGÔNICOS ENTRE OS HERDEIROS: ¿A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, havendo conflito de interesses entre os herdeiros, as despesas de verba honorária do advogado constituído pelo inventariante não devem ser suportadas pelo espólio.¿ (AgInt no AREsp n. 1.924.962/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.) DECISÃO QUE RESTOU IRRECORRIDA. DESTITUIÇÃO DO PATRONO NO ANO SEGUINTE, QUE ENSEJOU A DEFLAGRAÇÃO DA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE HONORÁRIOS) EM FACE DO ESPÓLIO, JUNTO À VARA CÍVEL, EM FRANCO DESRESPEITO AO COMANDO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, COM TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEVIDOS AO CAUSÍDICO ¿ EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA AUTORA, UMA DAS HERDEIRAS, QUE SE INSURGIU CONTRA A CONSTRIÇÃO DE SUA COTA E DE TODO O MONTE. LEGITIMIDADE DA HERDEIRA PARA DEFENDER O PATRIMÔNIO DEIXADO

PELO FALECIDO, CONSIDERANDO NÃO TER HAVIDO, AINDA, A PARTILHA. EXEGESE DO ARTIGO 1791 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CC/02: Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. No mesmo sentido, julgados do STJ: ¿Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo de cujus. Direito indivisível regulado pelas normas relativas ao condomínio, nos termos do art. 1.791 do Código Civil, c/c o art. 1.314 do mesmo diploma legal¿ RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.428 ¿ RS, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA.

SIMULAÇÃO QUE É VÍCIO SOCIAL E ENSEJA A NULIDADE DE PLENO DIREITO DO NEGÓCIO SIMULADO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA SIMULAÇÃO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE AÇÃO PRÓPRIA, INCLUSIVE EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO, EXATAMENTE COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FORMAÇÃO DE COISA JULGADA DE ATO SIMULADO. EXEGESE DOS ARTIGOS 168, PARÁGRAFO ÚNICO, E 169 DO CC/02, DA IMPOSSIBILIDADE DE SE APROVEITAR DA PRÓPRIA TORPEZA E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ:

É desnecessário o ajuizamento de ação específica para se declarar a nulidade de negócio jurídico simulado. Dessa forma, não há como se restringir o seu reconhecimento em embargos de terceiro¿ REsp 1.927.496, Relatoria MINISTRO MOURA RIBEIRO.

MANUTENÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO APELO. (0034429-45.2020.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 03/09/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))"

Tal legitimidade decorre da incidência dos arts. 1.784 e 1.791 do Código Civil, no sentido de que a herança "transmite-se, desde logo, de modo unitário, aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo que, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio" (REsp 1704528/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018).

Portanto, o feito deve ser extinto parcialmente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, no que tange ao pedido de indenização pelo uso exclusivo da propriedade.

De outro lado, merece rejeição a preliminar de coisa julgada suscitada pela ré CINÉZIA. No processo nº 0006555-32.2018.8.19.0023, a discussão envolveu pessoa distinta (WILKINSON FERREIRA CALDEIRA), cingindo-se à manutenção da posse de uma passagem, nada versando sobre a validade do negócio jurídico ou a concordância dos herdeiros.

Superadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais da demanda, passo a examinar o mérito.

A controvérsia entre as partes reside na nulidade do negócio jurídico de "compra e venda" pactuado entre as rés e, consequentemente, na precariedade da posse da ré SUMAIA, ensejando a reintegração de posse do imóvel.

Assiste razão à parte autora.

O negócio jurídico celebrado pelas rés SUMAIA CRISTINA MAIA DA COSTA e CINEZIA BURICHE FERREIRA é manifestamente nulo, uma vez que não foram observadas as formalidades legais.

O bem imóvel objeto do contrato de compra e venda (fls. 25/26) é integrante do ESPÓLIO DE FRANCISCA BURICHE FERREIRA (fls. 22), cuja partilha ainda está pendente no inventário nº 0008953-98.2008.8.19.0023, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Itaboraí/RJ, sendo a ré CINEZIA BURICHE FERREIRA a inventariante.

De acordo com o art. 1.793, §2º do CC, o herdeiro somente pode ceder o seu quinhão sobre a totalidade da herança, devendo ser observada a necessidade de escritura pública, nos termos do art. 1.793, caput do CC:

"Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 1 o Os direitos, conferidos ao herdeiro em conseqüência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2 o É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3 o Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade."

No presente caso, contudo, o negócio jurídico celebrado (i) cedeu fração do próprio bem imóvel que integra o acervo hereditário, sem observar o quinhão da herdeira/cedente CINEZIA sobre a totalidade da herança, e sem autorização judicial; (ii) não observou a necessidade de escritura pública; (iii) foi identificado erronemanete como promessa de compra e venda, sem sequer identificar o espólio.

Dessa forma, verifica-se que não foram atendidos os requisitos legais, tratando-se, portanto, de negócio jurídico nulo, nos termos do art. 166, II, IV e V do CC.

Considerando que os vícios são insanáveis (art. 198, parágrafo único, CC), deve ser julgado procedente o pedido para declarar a nulidade do "Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel" (fls. 25/26).

Consequentemente, a posse exercida pela ré SUMAIA é injusta, diante da sua precariedade.

Em relação à reintegração de posse, o pedido também deve ser julgado procedente.

De acordo com o Código Civil, a posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor (art. 1.206, CC), que dão continuidade à posse do antecessor (art. 1.207, CC).

De acordo com a doutrina:

"Na transmissão da posse por ato causa mortis, denominada sucessio possessionis, a posse do de cujus incorpora-se na posse dos herdeiros

e legatários com todos os seus caracteres. Se tinha o defunto posse direta/indireta, posse justa/injusta, posse de boa-fé/má-fé, posse ad interdicta/ad usucapionem, as mesmas qualidades, os mesmos vícios ou limitações terão os herdeiros e legatários. Até mesmo a ignorância dos herdeiros e legatários quanto a eventuais vícios não é levada em conta se o defunto os conhecia. Há continuação da posse do antecessor, de modo que o herdeiro simplesmente fica no lugar do defunto, como se fossem uma só pessoa. A posse se transmite como um todo, com os elementos objetivo e subjetivo que tinha o defunto. Disso decorre que herdeiros e legatários podem invocar a posse que tinha o defunto para ajuizar ações possessórias que este poderia propor, assim como para somar prazo necessário à usucapião. (PELUSO, Cezar (org.). Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 15ª edição. São Paulo: Manole, 2021. E-book, página 1086)."

Por mais que a posse direta da fração do imóvel fosse exercida pela herdeira/inventariante e ora ré CINEZIA, a posse indireta era exercida por todos os demais herdeiros.

Portanto, é possível concluir que a posse precária da ré SUMAIA configurou o esbulho possessório em face dos herdeiros, estando presentes todos os requisitos do art. 561, CPC, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido relativo à reintegração de posse em favor do espólio.

II.2 - DOS PEDIDOS FORMULADOS EM SEDE DE RECONVENÇÃO:

Em sede de reconvenção, a ré SUMAIA requereu, em caso de procedência dos pedidos autorais: a devolução pela ré CINÉZIA do valor pago na compra do terreno; e a condenação solidária da parte autora e da ré CINÉZIA a indenizar os valores gastos com benefeitorias.

A autora já apresentou sua resposta à reconvenção (fls. 330/336).

A ré CINEZIA, contudo, não intimada para esse fim, já que a gratuidade de justiça da ré/reconvinte SUMAIA só foi deferida na presente decisão.

Sendo assim, faz-se necessária a intimação da ré CINEZIA para, querendo, apresentar resposta à reconvenção.

III - DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo principal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, no que tange ao pedido de indenização pelo uso exclusivo da propriedade.

Sem prejuízo, JULGO PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora, com resolução do mérito, conforme art. 487, inciso I, do CPC, para: a) DECRETAR a nulidade do "Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel" (fls. 25/26); e b) DETERMINAR a reintegração de posse dos herdeiros na fração do imóvel objeto do "Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel" (fls. 25/26), devendo a parte ré restituir o imóvel no prazo de 15 dias, após

a sua intimação pessoal em sede de cumprimento de sentença, sob pena de cumprimento forçado mediante auxílio de força policial.

Ante a causalidade, condeno a ré CINEZIA ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo no valor de 10% sobre o valor do pedido de indenização pelo uso exclusivo da propriedade (R$ 1.000,00 por mês desde outubro/2017 até a efetiva devolução do imóvel), nos termos do art. 85, §§ 2º e 10º, CPC. Considerando o deferimento da gratuidade de justiça à parte ré, suspendo a exigibilidade de sua obrigação, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC.

Quanto à sucumbência na demanda principal, condeno as rés ao pagamento das despesas processuais relativas à ação principal (art. 82, §§ 2º e 10, CPC) e em honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$ 500,00, conforme dispõe o art. 85, §8º, do CPC. Considerando o deferimento da gratuidade de justiça à parte ré, suspendo a exigibilidade de sua obrigação, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de desocupação voluntária.

Intimem-se. Ressalto que a presente decisão deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento (art. 356, §5º, do CPC).

Sem prejuízo, intime-se a ré CINEZIA para, querendo, apresentar resposta à reconvenção da ré/reconvinte SUMAIA (fls. 115/141), no prazo de 15 dias.

Na origem, trata-se de ação proposta por **Anésia Ferreira Caldeira**, contra **Cinézia Buriche Ferreira e Sumaia Cristina Maia da Costa**, na qual, a autora, ora agravada, relatou que a agravante Cinézia, inventariante do espólio de sua genitora Francisca Buriche Ferreira, alienou, sem autorização judicial e sem anuência dos demais herdeiros, parte do imóvel situado na Estrada de Perobas, zona rural de Itaboraí à Sumaia Cristina Maia da Costa. Diante disso, a autora requereu, no processo principal, a declaração de nulidade do negócio jurídico, a **reintegração de posse da área alienada** e a condenação das agravadas ao pagamento de aluguéis mensais desde outubro de 2017, em razão do uso exclusivo da propriedade comum.

Na decisão combatida, foi decretada a nulidade do "Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel" (fls. 25/26) e determinada a reintegração de posse dos herdeiros na fração do imóvel objeto do "Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel" (fls. 25/26). Foi determinado ainda, que a ré restituísse o imóvel.

Isso porque, o juízo entendeu que o negócio jurídico celebrado *(i) cedeu fração do próprio bem imóvel que integra o acervo hereditário, sem observar o quinhão*

da herdeira/cedente CINEZIA sobre a totalidade da herança, e sem autorização judicial; (ii) não observou a necessidade de escritura pública; (iii) foi identificado erronemanete como promessa de compra e venda, sem sequer identificar o espólio.

O juízo destacou que esses vícios são insanáveis (art. 198, parágrafo único, CC) e, por isso, os pedidos de "**reintegração de posse**" e de "**declaração de nulidade do Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóve**l" (fls. 25/26) devem ser julgados procedentes.

Agora, em suas razões recursais, a agravante sustenta, preliminarmente, que a demanda foi proposta por herdeira em nome próprio, com pretensão que alcança bem integrante do espólio ainda indiviso e, por isso, comina a extinção sem resolução do mérito, pois falta legitimidade.

Afirma que, há o óbice de coisa julgada, pois em demanda possessória pretérita (manutenção de posse nº 0006555-32.2018.8.19.0023), o núcleo familiar da autora, por intermédio de seu filho, teria celebrado acordo com a agravante, transacionando sobre o uso de áreas do imóvel, inclusive prevendo servidão de passagem. Assim, conclui que, ao transacionar e chancelar judicialmente, a família da autora reconheceu, ao menos, a legitimidade da ocupação, logo, não cabe agora, pretender a sua exclusão por via de reintegração, em frontal contradição com o comportamento anterior (*venire contra factum proprium*). Conclui que a segurança jurídica, valor tutelado pela coisa julgada, impede a rediscussão do que já foi composto.

No mérito, em resumo, afirma que o cenário fático aponta confiança legítima irradiada pela própria condição de coerdeira possuidora que celebra o negócio e, inclusive, por arranjos possessórios posteriormente ajustados no seio familiar.

Nessa moldura, afirma que não se sustenta o uso da ação possessória como atalho para discutir eventual direito real. Com efeito, a reintegração de posse reclama, nos termos do art. 561 do CPC, prova da posse anterior e do esbulho — requisitos que não foram atendidos.

Segue narrando que, a Autora, ora agravada, jamais exerceu a posse sobre a fração objeto do litígio, valendo-se de argumentos dominiais e da indivisão do acervo para substituir o que a lei exige: posse fática antecedente.

Afirma que a sentença, ao desalojar possuidora de boa-fé por meio de reintegração, embaralha planos de tutela distintos e desvirtua o sistema e que eventualmente se pretenda discutir sobre domínio/partilha deve ser debatido no inventário ou por ação petitória, jamais por interdito possessório, mormente quando sequer há posse pretérita da agravada.

Aduz que, a validade do negócio celebrado por CINÉZIA — coerdeira e possuidora — com título registrado (art. 1.245 do CC), somada à presunção de boa-fé da adquirente (art. 1.201 do CC) e à continuidade pacífica da posse, impõe a improcedência dos pedidos anulatórios e possessórios. E, apenas em tese de algum vício oponível entre herdeiros — o que não se reconhece —, a resposta proporcional não seria a extinção da posse de SUMAIA, mas, quando muito, recomposição patrimonial em perdas e danos contra quem deu causa, a ser apurada no juízo do inventário, preservando-se a confiança legítima e a estabilidade das relações jurídicas.

Diante disso, em sede de efeito suspensivo, requer:

> *A determinação de desocupação e reintegração imediata produz dano grave e de difícil reparação, uma vez que representa perda abrupta da posse direta, exposição a custos de remoção e risco de perecimento de benfeitorias. Os fundamentos recursais são relevantes e demonstram a probabilidade de reforma.* ***Por isso, impõe-se a suspensão da eficácia dos capítulos que decretaram a nulidade e a reintegração até o julgamento colegiado (art. 1.019, I, c/c art. 1.012, §3º e §4º, CPC).***

É o relatório.

Conforme o disposto no parágrafo único do artigo 995 do CPC: "***A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*****".**

Como é cediço, a atribuição de efeito suspensivo ou deferimento da tutela antecipada recursal previstos no art. 1.019, I, do CPC, pressupõe a probabilidade de ensejar a decisão impugnada a ocorrência de lesão de difícil reparação ao recorrente ou risco ao resultado útil do processo, condicionada à demonstração da plausibilidade do direito deduzido nas razões recursais.

No caso em análise, não vislumbro, em um juízo de cognição não exauriente, a probabilidade do direito invocado pela Agravante.

Isso porque, aberta a sucessão, a posse e a propriedade transmitem-se aos herdeiros pelo instituto da saisine, conforme dispõe o art. 1.784[1] do Código Civil.

O acervo, até ser feita a partilha, é bem indiviso, regulando-se pelas normas relativas ao condomínio, consoante o art. 1.791[2] e parágrafo único do Código Civil. Dessa forma, nenhum dos herdeiros pode, nesse momento processual, dispor de bem indiviso.

Ademais, a decisão hostilizada está devidamente fundamentada e não se apresenta como teratológica.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**.

As agravadas para, querendo, apresentarem contrarrazões, conforme o disposto no artigo 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator

[1] Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

[2] Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.
Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.